

LEI ORDINÁRIA Nº 1.737/2018

Dispõe sobre os requisitos para o transporte de passageiros oferecidos por plataformas digitais (aplicativos), no Município de Imperatriz, conforme autorização estabelecida no inciso I, Parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 319/1983.

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, FAÇO SABER A TODOS QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, § 7°, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

- **Art. 1º -** Esta lei regulamenta os requisitos mínimos exigidos aos condutores de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos), conforme autorização estabelecida no inciso I, Parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 319/1983.
- **Art. 2º** Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores CONDUAPP, como condição para o transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos).

Parágrafo Único - O número total de condutores cadastrados ficará limitado ao percentual de 50% do número de licenças de taxistas.

- Art. 3º Os motoristas e veículos cadastrados devem possuir CONDUAPP.
- Art. 4º Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores –
 CONDUAPP o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:
- I ser titular de Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada válida;
 - II apresentar atestado de residência fixa na cidade de Imperatriz-MA;



- III apresentar Certidão Civil, Criminal Estadual e Federal;
- IV apresentar certificado de aprovação em Curso de Treinamento de Condutores.
- § 1º Será considerada como residência do condutor a que constar do comprovante apresentado para a inscrição no CONDUAPP, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.
 - § 2º No caso do inciso III deste artigo será negada inscrição, se constar:
 - a) condenação por crime doloso;
- b) condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;
- c) registro criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e
 - d) condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.
- § 4º A partir da inscrição para o Curso de Treinamento de Condutores, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte poderá autorizar o condutor a exercer a atividade de transporte individual remunerado de passageiros.
- § 5º Ao condutor será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da autorização para exercer a atividade de transporte individual remunerado de passageiros, para conclusão do Curso de Treinamento de Condutores.



- § 6° O condutor que venha a exercer sua atividade perante mais de uma plataforma digital fica autorizado a se utilizar do mesmo CONDUAPP.
- **Art. 5º** Todos os condutores deverão ter afixado em local visível ao passageiro sua identificação com foto e número do CONDUAPP, conforme modelo que será elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, bem como o logotipo de identificação dos aplicativos.

Parágrafo Único - Todos os veículos cadastrados deverão ter afixado em local visível ao passageiro o número do contato do Órgão de trânsito para recebimento de reclamações, sugestões e denúncias, conforme modelo que será elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 6º - O Condutor deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 4º à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, que serão responsáveis pela veracidade das informações e deverá manter permanentemente esses documentos em seus arquivos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos formulários com a relação de condutores e veículos da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo), emitirá o CONDUAPP.

- Art. 7º O condutor cadastrado no CONDUAPP poderá ter seu cadastro suspenso, temporária ou definitivamente, caso sejam constatadas condutas incompatíveis com a adequada prestação do serviço na exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo) ou violações da legislação vigente, mediante determinação do Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º Os condutores cadastrados deverão observar o estabelecido nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito



de manter-se na prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

- I suspensão do cadastro por dois meses, após o condutor atingir duas infrações graves ou uma infração de natureza gravíssima, no período de 12 (doze) meses;
- II revogação do cadastro após o condutor atingir cinco infrações, de natureza grave, ou duas de natureza gravíssima no período de 12 (doze) meses.
- § 2º A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura um impedimento para manutenção e inscrição no cadastro, por no mínimo 5 (cinco) anos.
- § 3º São deveres dos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede de Imperatriz:
- I não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Imperatriz;
 - II não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;
- III dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
 - IV não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- V comunicar à unidade gestora do órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
 - VI utilizar o dístico de identificação no veículo e portar os cadastros;
 - VII apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
 - VIII não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;



- IX descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição.
- § 4º São deveres das empresas de operação do serviço:
- I prestar informações relativas aos seus prestadores do serviço, quando solicitadas pelo poder público;
 - II manter atualizados os dados cadastrais;
- III guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço;
 - IV não permitir a operação de veículo não cadastrado;
 - V não permitir a prestação do serviço por prestador sem o cadastro;
 - VI tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral.
- Art. 8° A inscrição no CONDUAPP será revalidada com a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Válida, a cada 05 (cinco) anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- § 1º Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.
- § 2º Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo 4º, exceto o item IV, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir a renovação.
- **Art. 9º** Os condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo), deverão respeitar as seguintes condições:



 I – estar permanente e adequadamente trajado durante a execução da atividade, respeitando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e utilizando vestimenta apropriada como camisa, calça e sapato social ou esporte fino como camisa ou camisa polo, calça jeans;

II – fica expressamente	proibida	para a	prestação	dessa	atividade:
---	----------	--------	-----------	-------	------------

- a) camiseta esportiva e camiseta regata;
- b) calça esportiva, calça de moletom e outras calças assemelhadas;
- c) chinelos;
- d) jaquetas de times, de associações, clubes, etc.

Art. 10 - Os veículos dos condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo), deverão possuir as seguintes condições de higiene:

- I manter cintos de segurança, assentos, painel e demais itens internos do veículo limpos;
 - II manter limpo filtro de ar condicionado;
 - III aspirar teto, piso, porta-malas e interior do veículo;
 - IV manter a parte externa do veículo sempre limpa e polida; e
- V todos os acessórios disponibilizados aos passageiros deverão ter limpeza constante.



- **Art. 11** A execução do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo), será autorizada ao proprietário do veículo, ou termo autorizando a condução do veículo de terceiro.
- **Art. 12** Os veículos dos condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo) não terão o direito de coletarem passageiro nos pontos de ônibus, táxis e mototáxi, nem mesmo estabelecer ponto num raio de 100 metros dos pontos mencionados.
- **Art. 13** A inobservância das disposições desta lei pelos prestadores e pelas operadoras do serviço, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa:

- a) de R\$200,00 (duzentas reais) a R\$2.000,00 (duzentos mil), por infração, para o prestador do serviço;
- b) de R\$50.000,00 (cinquenta mil) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões), por infração, para a empresa operadora do serviço.
- III suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
 - IV cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo Único - As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.



- **Art. 14** Fica autorizada a cobrança de preços públicos dos serviços de trânsito, a ser regulamentada pelo órgão de trânsito municipal.
- **Art. 15** O Poder Executivo Municipal observará a Legislação Federal, Estadual e Municipal e os Regulamentos do CONTRAN na instituição e regulamentação da presente lei, ficando fixado o prazo de 180 dias para produção de seus efeitos, contados da publicação desta lei.
- Art. 16 Comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e seguro obrigatório – DPVAT.
- **Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2018.

José Carlos Soares Barros

Presidente